

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE ÁGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2017

EDITAL DE PREGÃO Nº 26/2017

EXCLUSIVO ME/EPP – LC 147/2014

FM PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 81.374.845/0001-49, com sua sede estabelecida na Av. Maravilha nº 833, bairro Madalozzo, município de Maravilha/SC, e unidade no município de Toledo/PR, por seu Representante para o ato, vem até Vossa Senhoria, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos que seguem:

O objeto da presente Impugnação ao Edital se volta contra a ausência de certas condições e requisitos que regulamentam o procedimento licitatório com exclusividade para as empresas enquadradas como ME e EPP, necessários a boa regulamentação do certame.

Não se desconhece que a legislação aplicável ao caso tem por objeto o desenvolvimento regional, especialmente para priorizar as empresas menores, e sendo assim, não se contesta o critério de destinação com exclusividade, no entanto, o que se busca na via da impugnação é a observância das condições e requisitos imprescindíveis a essa modalidade, como segue:

- a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;*
- b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;*
- c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;*



*d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.*

Da forma como dispõe o edital, estabelecendo que o certame é "exclusivo as beneficiárias da Lei 123/2006", necessário que estejam prescritas todas essas condições e os requisitos para que se mantenha a exclusividade as micros e pequenas empresas, visto que, em caso de licitantes, beneficiários do critério da exclusividade, não preencherem tais requisitos e condições, o procedimento licitatório se estende a outras empresas não enquadradas na referida modalidade.

E para fins de se evitarem dúvidas por omissão, imprescindível que o edital da licitação defina esse regramento, pois sem a aplicação de tais condições e requisitos o procedimento padece de vícios que podem gerar sua nulidade, daí a necessidade de adequação do edital.

#### DA EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO

Na análise dos requisitos legais, a Lei Complementar 147/14 promoveu significativas modificações na LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - MPE) e na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), a qual estabeleceu em seu art. 47 como obrigatoriedade a licitação com exclusividade em valor de até R\$ 80.000,00.

No mesmo artigo refere sobre a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, como eficiência das políticas públicas, observe-se, no âmbito municipal e regional.

Porém, necessário que se reconheça que a alteração objetivou tornar imperativa e efetiva a política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei. Trata-se de mandamento que implica verdadeira mudança de comportamento nas contratações públicas.

Mas essa conclusão não é irrestrita e impõe inúmeras balizas, já que a aplicação deste preceito será obrigatória tão somente se presentes as específicas circunstâncias previstas nos dispositivos seguintes, artigos 48 e 49, que se examinará a seguir.<sup>1</sup> E prossegue:

*Em relação à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional prevista no caput, certamente demandará regulamentação para que se especifique a delimitação geográfica. De todo modo, vale destacar que essa regra se coaduna com o comando do artigo 3º da Lei de*

---

<sup>1</sup> TCE/SP - O fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas compras públicas, CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI.



*Licitações, que, dentre outros, determina que a licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

*É de suma importância ressaltar que, embora a lei determine a aplicação do decreto federal no âmbito de outras esferas governamentais, a edição de regramentos locais será imprescindível não só para efetivamente implementar o que dispõe a lei de caráter nacional, mas também, e especialmente, porque confere segurança no processamento dos certames.*

*Desse modo, ao contrario da exposição contida na Decisão ora recorrida, não fica ao livre arbítrio do Administrador estender os limites geográficos para a participação com exclusividade, mas deve sim, abranger os limites regionais, devidamente delimitados.*

Quanto a esse critério, necessário que se edite legislação municipal mencionada especifica quanto a esses requisitos, e diante da omissão quanto a delimitação geográfica para contempla as ME e EPP, padece de vicio o edital, eis que tal questão não poderá ser dirimida durante a sessão de credenciamento e habilitação das empresas interessadas.

Tais condições foram abordadas na decisão emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no bojo dos autos TC 18508/026/1341, voto de lavra do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, onde se consignou a possibilidade de se estabelecer limites geográficos quando se objective fomentar MPEs sediadas local ou regionalmente, restando estabelecida a necessidade de comprovação de determinadas condições, que podem ser assim resumidas:

- a)** *O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;*
- b)** *Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;*
- c)** *Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;*
- d)** *Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.*

*Merecem especial atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um artesanato local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de MPEs locais e, deste modo, possa alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.*

O Edital da licitação padece da apresentação ou indicação desses quatro requisitos acima elencados, o que o torna carente de reformulação, sob



pena de promover ofensa aos princípios administrativos inerentes ao procedimento da licitação. Quanto aos Limites na Aplicação dos Benefícios às MPEs, o texto citado traz a seguinte ponderação:

*Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MPEs, de outro, ao ponderar outros princípios de semelhante grandeza, não deixou de impor balizas; tais limites foram previstos no artigo 4945 da Lei nº 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições, a saber:*

**1.** *Se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*

**2.** *Se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

**3.** *Se a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.*

*Como requisito para a concessão dos benefícios a lei exige a comprovação da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, e, ainda, que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.*

*A primeira vertente diz respeito ao momento de comprovação deste requisito, da qual duas vertentes de raciocínio sobrevêm.*

*A primeira vertente no sentido de que caberá a Administração Pública examinar se existem estes 03 fornecedores - competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório - na fase interna da licitação. A segunda no sentido de que este requisito deve ser avaliado não só na fase interna, mas, também, no decorrer da disputa propriamente dita, como requisito de participação mínima no certame.*

*Seguindo a primeira vertente, entende-se que o requisito poderá ser demonstrado através das pesquisas de preços realizadas na fase interna do certame, as quais deverão incluir, no mínimo, 03 (três) MPEs sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências do edital, as quais deverão compor o processo administrativo. Neste caso os órgãos poderão, por exemplo, manter cadastro de fornecedores atualizado para conferência no momento que antecede ao certame.*

*Na segunda vertente esta comprovação deve ser realizada no decorrer da disputa, examinando-se a efetiva participação de MPEs no certame, e não somente na fase interna da licitação, o que entendo ser a melhor linha de*



*raciocínio, pois garante uma mínima participação no certame, em prol da competitividade, princípio essencial que rege a licitação.*

*Seguindo este pensamento, só será possível conferir os benefícios às MPEs se no momento da disputa estiverem presentes 03 (três) licitantes MPEs sediadas localmente e capazes de cumprir as exigências do edital.*

*Mas não basta que sejam qualificadas como MPEs, devem, também, ser sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Por exemplo, caso o certame objetive compra de hortifrúti, o objeto social da MPE não pode ser comércio de materiais de construção. Esta regra, além de fomentar a economia local, também visa afastar aquelas empresas que são criadas para fornecer determinado bem, mas que acabam fornecendo inúmeros insumos para a Administração, ainda que estranhos ao seu objeto social, situação que os órgãos de controle externo sempre estão atentos.*

#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de licitação, requer sejam acatadas as razões no que refere a necessidade de adequação para:

- a) Constar do edital que não preenchidos os requisitos e condições da exclusividade, o procedimento é aberto a todas as empresas que atendam as condições da licitação;
- b) Para adequar aos requisitos legais: da existência mínima de três ME ou EPP sediadas regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital; da vantajosidade para a Administração; da delimitação geográfica regional.
- c) Por fim, alternativamente, a revogação integral do procedimento de licitação por se encontrar em desacordo com a legislação que rege a matéria, em especial a legislação federal.

Termos em que, pede deferimento.

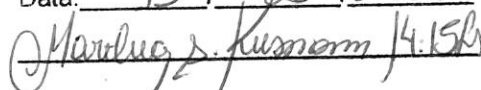
FM PNEUS LTDA



Departamento Jurídico  
João Paulo Tesseroli Siqueira  
OAB/SC 14.565 B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE  
PROCOLO Nº 242/2017

Data: 19/05/2017

 14.15h